



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000444480**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086068-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é paciente JACQUELINE CASTRO PRADA e Impetrante ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DENEGARAM A ORDEM**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**AMABLE LOPEZ SOTO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Habeas Corpus nº 2086068-45.2025.8.26.0000** Comarca: Foro de São Sebastião/Vara Criminal

**Impetrante: Roger Augusto de Campos Cruz**

**Paciente: Jacqueline Castro Prada**

**Voto n. 36.666**

Habeas Corpus. Furto qualificado. Pretendida REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR EXCESSO DE PRAZO. Inadmissibilidade. Prisão cautelar desde 25/10/2024. Prazos processuais que não são contados de forma aritmética, mas devem se ater à razoabilidade e peculiaridade do feito. Paciente que apresentou identificações diversas ao longo do processamento, contribuindo para o prolongamento da instrução. Entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca da colaboração das partes para tempo de tramitação processual. Ação penal com trâmite regular, próximo ao encerramento. Audiência de instrução que se avizinha. Prazo de instrução razoável, a vista das particularidades do feito no caso concreto. Ademais, paciente que foi recentemente presa por delito de mesma natureza. Decreto prisional exaustivamente analisado e mantido em habeas corpus recentemente julgado por esta Câmara. Ordem denegada.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **JACQUELINE CASTRO PRADA**, contra ato emanado pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião.

Inconformada com o decreto construtivo, a Defesa impetra o presente *writ*, alegando ocorrência de manifesto constrangimento ilegal.

Alega que a paciente sofre evidente constrangimento ilegal pelo excesso de prazo na formação da culpa, encontrando-se reclusa desde 26 de outubro de 2024 por ter subtraído produtos dermocosméticos. Narra que a audiência designada somente para 04 de junho de 2025, portanto, terá completado mais de 200 dias presa.

Postula, liminarmente e no mérito, a

revogação da prisão preventiva, reconhecendo-se o excesso de prazo para formação da culpa. Subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares diversas à prisão.

A liminar foi indeferida (fls. 335/336), a autoridade judicial prestou informações (fls. 338/339) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou por denegar a ordem (fls. 345/349).

### **É o relatório.**

**Em que pesem os esforços da combativa Defesa, a ordem merece ser denegada.**

Em primeiro lugar, não se olvida ser direito do réu a razoabilidade no tempo de tramitação processual, preceito consagrado pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e no artigo 8.1 do Pacto de San José da Costa Rica.

Nas palavras do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, “*os direitos e as garantias fundamentais à liberdade, ao devido processo legal e à razoável duração do processo não possibilitam a utilização de investigações penais de forma semelhante à espada de Dâmocles, enquanto instrumento de coerção e constrangimento constante contra os cidadãos*” (Inq. 3103-PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 04/05/2020).

Contudo, os prazos processuais não se resumem a mera conta aritmética. Em verdade, há espaço para a discricionariedade do julgador, atento às peculiaridades do caso, entender a ocorrência, ou não, do constrangimento ilegal pela demora excessiva no processamento. Não à toa, as Cortes Superiores já estabeleceram que “*os prazos processuais não têm as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais*” (RHC 88.588/MS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 14/11/2017).

No mesmo sentido, a doutrina afirma que:

A noção de razoabilidade – ínsita ao próprio direito fundamental – é necessariamente aberta. A correta identificação de prazo razoável somente se poderá fazer por meio do método de uma concretização ponderada, à luz dos casos particulares que se apresentam. É impossível e insensato, por contrário à natureza do direito, fixar rigidamente minuciosas tabelas temporais que meçam genericamente o prazo razoável em termos de anos, meses ou dias<sup>1</sup>.

**Na hipótese dos autos, em que pese o tempo de segregação suportado, tem-se que é razoável o prazo de duração da instrução, de acordo com as características próprias do presente feito.**

Com efeito, verifica-se que a paciente foi presa em 25 de outubro de 2024, pois teria subtraído, em conjunto com outros, produtos de higiene e beleza do estabelecimento comercial Droga Raia, avaliados em R\$ 12.160,00.

Conforme constam em informações prestadas pelo d. Juízo de origem, a própria paciente causou imbróglio quanto à sua identificação, pois, inicialmente, identificou-se como *Diana Carolina Barrero Puentes*, mas, posteriormente, afirmou ser **Jacqueline** seu verdadeiro nome, de forma que o d. Juízo de origem teve que determinar a expedição de ofício à SAP para esclarecimentos quanto à qualificação, de forma que ainda se aguarda regularização nesse ponto (cf. fls. 308/310 e 385/387, origem).

Nesse ensejo, vale mencionar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na tentativa de minimizar o grau de indefinição do conceito de duração razoável do processo, adota como critérios para aferição de eventual desrespeito aos direitos do acusado: (i) a complexidade da causa; (ii) atividade processual do interessado; (iii) conduta das autoridades judiciais e (iv) afetação gerada na situação jurídica da pessoa envolvida no processo.

O segundo critério refere-se à atuação do interessado, ou seja, se está contribuindo para dilações indevidas ou para o bom desenvolvimento do processo. No presente feito, como dito, nota-

<sup>1</sup> DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. A questão do prazo da duração razoável do processo. Revista CEJ, Brasília, Ano XIV, n. 48, jan./mar. 2010. Páginas 4-13.

se que a paciente contribuiu para a demora no seu processamento, na medida em que se valeu identidade falsa na delegacia, autodeclarando-se como *Diana*, **conforme expressamente registrado em vídeo às fls. 28/29.**

Outrossim, embora primária e acusada de crime sem violência ou grave ameaça, a paciente foi recentemente presa por feito de igual natureza. Em verdade, o decreto de prisão preventiva já foi exaustivamente analisado e convalidado por esta col. Câmara em data recentíssima, no bojo do *habeas corpus* n. 2037145-85.2025.8.26.0000, o qual restou assim ementado:

Habeas Corpus. Furto qualificado. Pretendida REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Inadmissibilidade. Presença dos motivos que a ensejam (art. 312 do CPP). A paciente foi recentemente denunciada e agraciada com liberdade provisória em feito de igual natureza. Justo receio de reiteração delituosa. Periculum libertatis. Necessidade da custódia cautelar para acautelar a ordem pública. Decisão bem fundamentada. Possibilidade de prisão domiciliar não demonstrada. Ausência de comprovação da maternidade. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

Por fim, o processo de origem conta com regular andamento. Já foi oferecida denúncia, apresentada e analisada resposta à acusação, além de outros pedidos de revogação do decreto prisional apresentados. Há, por fim, audiência de instrução e julgamento para data que se avizinha, a saber: 04/06/2025.

Portanto, o prazo da instrução penal pode vir a ser estendido a vista de circunstâncias que estejam a justificar tal prorrogação, desde que se mantenha razoável. No presente caso, por ora, não há que se falar em coação ilegal decorrente do prolongamento da persecução penal pelos motivos expostos.

Por votação unânime, **DENEGARAM A ORDEM.**

Amable Lopez Soto  
relator